

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2003

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, que "dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências".

AUTOR: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

A proposição supramencionada de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira, propõe o acréscimo ao dispositivo à Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, que "dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional,

estabelece regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências".

Cria a obrigatoriedade do comparecimento trimestral do Presidente do Banco Central à Comissão de Economia, Indústria, Comércio, e Turismo da Câmara dos Deputados, em datas previamente agendadas pela Comissão, para expor sobre a execução da programação monetária e a evolução da economia nacional no trimestre.

O autor justifica sua iniciativa no intuito de valorizar o aspecto da integração entre os Poderes Legislativo e Executivo no cumprimento das metas prioritárias para o país, além de dar ênfase ao trabalho do Congresso Nacional e suas Casas.

O pleito foi distribuído a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, à esta Comissão, e à Comissão de Constituição e Justiça e Redação. Tendo recebido parecer pela rejeição na primeira comissão de mérito.

O projeto está com regime de tramitação ordinária, não foram apresentadas emendas tempestivas.

É relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Além do exame de mérito, Cabe a esta Comissão, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos dos arts. 32, inciso IX, letra h, e 53 inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que firma os critérios para o referido exame.

O presente pleito não repercute na receita ou na despesa pública federal de forma que não cabe manifestação quanto à adequação ou compatibilidade orçamentária- financeira.

No que se relaciona ao mérito cumpre salientar que a matéria abordada já recebeu tratamento pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 9º, § 4º e § 5º que apregoa:

"Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços."

Note-se que a legislação existente enfatiza a avaliação do Legislativo, por meio do Congresso Nacional, e não de forma isolada pela Câmara como propõe o pleito ora analisado.

Ante o tratamento já existente dado pela Lei de Responsabilidade Fiscal que imputa ao Congresso Nacional a avaliação do cumprimento dos objetivos e metas políticas monetária, creditícia e cambial, bem como o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços, não há fundamento prático ou jurídico que justifique o presente pleito.

Diante do exposto, somos pela não implicação orçamentária e financeira da matéria, e no mérito pela rejeição.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA

Deputado Federal